



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, DR. JOSE SEVERIANO COSTANDRADE DE AGUIAR. CONSELHEIRO PRESIDENTE.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS. PALMAS – TOCANTINS.

MANIFESTAÇÃO DE DEFESA

1. Processo nº: 5404/2019

2. Classe/Assunto: CONSOLIDADAS 2018

3. Responsável(eis): ANARIO ALVES DE SOUSA

4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICILÂNDIA

ANARIO ALVES DE SOUSA, na qualidade de Contador do Município de Muricilândia, Estado do Tocantins, Vem a diante de Vossa Excelência, apresentar MANIFESTAÇÃO DE DEFESA, apresentando entendimentos e documentos esclarecedores, para elucidar entendimentos e o cumprimento do Objeto da presente demanda, julgamento pela **APROVAÇÃO** das presentes contas anuais do **CONSOLIDADAS DE 2018**, requerendo a análise e clareza do atos e fatos vigentes da administração com fulcro na Legislação Vigente, pois tal manifestação em contrariedade poderia trazer sérios danos irreparáveis.

SINTESE DOS FATOS

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, através do: **DESPACHO Nº 453/2020-RELT5**,

01. Realização de despesas de **exercício anterior** no montante de R\$179.304,93, ou seja, compromissos que deixaram de ser reconhecidos na execução orçamentária do período, por consequência, o Balanço Orçamentário de 2018 não atende a característica da representação fidedigna, sem o registro no passivo com atributo "p" (arts. 60, 63, 101 e 102 da Lei nº 4.320/64)(Item 5.1.2 do Relatório);

Defesa: as despesas contabilizadas no item em questão já foram realizadas, efetuando apenas o pagamento das referidas, dentro da legalidade com TRD-TERMO DE RECONHECIMENTO DE DESPESAS, devidamente constante dentro dos processos, conforme Notas Técnicas da Controladoria Geral do Estado, bem como ressalvado o direito da parte.

02. Ausência de lançamento de saldo na conta "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o MCASP (Item 7.1.2.1 do Relatório);

Defesa: em análise, constatamos que houve falha no processamento do aplicativo contábil em questão 7focus, substituindo para o melhor atendimento e viabilização pela empresa megasoft, com toda análise de sua capacidade técnica, ressalvados que tais erros são de natureza contábil.

03. Déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0020 -Recursos do MDE (R\$ -498.698,15); 0030 - Recursos do FUNDEB (R\$ -790.479,08); 0070 - Alienação de Bens (R\$ -283.966,86); 0700 a 0799 - Recursos Destinados à Assistência Social (R\$ -185.734,66), em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 7. 2.7 do Relatório);

Defesa: em análise aos déficits em questão, constatamos a deficiência no processamento das referidas fontes, tendo em vista que a Lei Orçamentaria Anual que é o orçamento municipal e Lei de Diretrizes Orçamentarias para 2018, autorizam as suplementações e anulações até o percentual de 100% (cem por cento). Solicitamos reconsiderações.

04. Envio sem conteúdo (em branco) de todos os arquivos em PDF exigidos pelo artigo 3º, da INTCE/TO nº 08/2013 (Item 2.1 do Relatório);

Defesa: encaminhamos em expediente anexo.

05. O Município de Muricilândia não apresentou a Lei Orçamentária Anual -LOA para o exercício de 2018, desta forma, não tem como preencher os valores do Quadro 3 (Item 3.1 do relatório);

Defesa: encaminhamos em expediente anexo.

06. Divergência entre os registros contábeis e os valores recebidos como Receitas e registrados no site do Banco do Brasil, em descumprimento ao que determina o art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64 (Item 3.2.1.2 do Relatório);

Defesa: em análise minuciosa a instrução produzida, constatamos que houve erro de processamento no anexo 10, tendo em vista que em momento algum deixou-se de contabilizar valores, segue em anexo. Memória de cálculo pelo qual se comprova tal divergência.

07. Não registro do valor de R\$179.304,93 nas contas do passivo circulante com indicador de superávit permanente (quadro 32), relativa as despesas classificadas no elemento de despesa - 92 - despesas de exercícios anteriores até 31/12/2019 (item 7.2.3.1 "b" do relatório técnico), em descumprimento aos artigos 18, §2º c/c 50, II da LRF (item 3.2.1 da IN/TCE/TO nº 02/2013);

DEFESA: O Sistema 7focus, em análise de nossa equipe técnica, por ser explicitamente técnico tal divergência, constatamos a deficiência no que tange ao processamento de dados e informações, mais que infelizmente fora ele o vencedor da licitação, portanto gerando transtornos no que tange a junção de fechamentos exigidos. Sendo portanto no ato do vencimento do contrato substituído pela outra empresa vencedora megasoft pelo qual em análise diversas em todo o Estado notamos que a mesma vem fazendo cumprir os fechamentos em questão.

08. Divergência entre o valor total das receitas do Balanço Financeiro com o total das despesas no valor de R\$105.844,97 (item 6 do Relatório), em descumprimento ao art. 83 da Lei 4.320/64;

DEFESA: O Sistema 7focus, em análise de nossa equipe técnica, por ser explicitamente técnico tal divergência, constatamos a deficiência no que tange ao processamento de dados e informações, mais que infelizmente fora ele o vencedor da licitação, portanto gerando transtornos no que tange a junção de fechamentos exigidos. Sendo portanto no ato do vencimento do contrato substituído pela outra empresa vencedora megasoft pelo qual em análise diversas em todo o Estado notamos que a mesma vem fazendo cumprir os fechamentos em questão.

09. Conforme evidenciado no quadro (21 –Ativo Circulante), observa-se o valor de R\$ 369.233,84 na conta 1.1.3.4 -Créditos por Danos ao Patrimônio, no entanto, como não consta as Notas Explicativas não encontramos as informações solicitadas pela IN TCE-TO nº 4/2016 (Item 7.1.3.2 do Relatório);

DEFESA: O Sistema 7focus, em análise de nossa equipe técnica, por ser explicitamente técnico tal divergência, constatamos a deficiência no que tange ao processamento de dados e informações, mais que infelizmente fora ele o vencedor da licitação, portanto gerando transtornos no que tange a junção de fechamentos exigidos. Sendo portanto no ato do vencimento do contrato substituído pela outra empresa vencedora megasoft pelo qual em análise diversas em todo o Estado notamos que a mesma vem fazendo cumprir os fechamentos em questão.

10. O Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado no exercício de 2018 registrou o valor de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis de R\$892.047,60, que diverge dos totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$ 1.064.141,34, que apresentou uma diferença de R\$172.093,74, portanto, não guardando uniformidade entre as duas informações (Item 7.1.4.1 do Relatório);

DEFESA: O Sistema 7focus, em análise de nossa equipe técnica, por ser explicitamente técnico tal divergência, constatamos a deficiência no que tange ao processamento de dados e informações, mais que infelizmente fora ele o vencedor da licitação, portanto gerando transtornos no que tange a junção de fechamentos exigidos. Sendo portanto no ato do vencimento do contrato substituído pela outra empresa vencedora megasoft pelo qual em análise diversas em todo o Estado notamos que a mesma vem fazendo cumprir os fechamentos em questão.

11. O Balanço Patrimonial informa o valor de R\$5.214.369,75 para os Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis, enquanto o Demonstrativo do Ativo Imobilizado apresentou o montante de R\$ 1.099.872,67, portanto, constata-se uma divergência de R\$ 4.114.497,08 (Item 7.1.4.1 do Relatório);

DEFESA: O Sistema 7focus, em análise de nossa equipe técnica, por ser explicitamente técnico tal divergência, constatamos a deficiência no que tange ao processamento de dados e informações, mais que infelizmente fora ele o vencedor da licitação, portanto gerando transtornos no que tange a junção de fechamentos exigidos. Sendo portanto no ato do vencimento do contrato substituído pela outra empresa vencedora megasoft pelo qual em análise diversas em todo o Estado notamos que a mesma vem fazendo cumprir os fechamentos em questão.

12. As disponibilidades (valores numerários) enviadas no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei 4.320/64 (Item 7.2.7.2 do Relatório, quadro 35);

DEFESA: O Sistema 7focus, em análise de nossa equipe técnica, por ser explicitamente técnico tal divergência, constatamos a deficiência no que tange ao processamento de dados e informações, mais que infelizmente fora ele o vencedor da licitação, portanto gerando transtornos no que tange a junção de fechamentos exigidos. Sendo portanto no ato do vencimento

do contrato substituído pela outra empresa vencedora megasoft pelo qual em análise diversas em todo o Estado notamos que a mesma vem fazendo cumprir os fechamentos em questão.

13. Existe “Ativo Financeiro” por fonte de recursos com valores negativos, em desacordo com a Lei 4.320/64 (Item 7.2.7.3 do Relatório);

DEFESA: O Sistema 7focus, em análise de nossa equipe técnica, por ser explicitamente técnico tal divergência, constatamos a deficiência no que tange ao processamento de dados e informações, mais que infelizmente fora ele o vencedor da licitação, portanto gerando transtornos no que tange a junção de fechamentos exigidos. Sendo portanto no ato do vencimento do contrato substituído pela outra empresa vencedora megasoft pelo qual em análise diversas em todo o Estado notamos que a mesma vem fazendo cumprir os fechamentos em questão.

14. Divergência entre os índices de saúde informado ao SICAP/Contábil e SIOPS, em desconformidade ao que determina o art. 4º, incisos VIII e IX da Lei nº 12.527/2011 (Item 10.4 do relatório).

DEFESA: em análise, solicitaremos e faremos a retificação junto ao Ministério da Saúde, conforme demonstrados em gráfico por esta Augusta Corte de Contas.

15. Divergência de R\$26.828,64 no registro contábil entre o valor da despesa do Poder Executivo com vencimentos e vantagens fixas (elemento de despesa 31.90.11) executada no orçamento de R\$4.686.981,16, com as despesas registradas nas contas de variações patrimoniais diminutivas de R\$4.966.178,81, sendo o valor de R\$ 252.369,04, na conta contábil nº 3.1.1.2... - servidores vinculadas ao RGPS e a quanta de R\$4.461.440,73 na conta contábil nº 3.1.1.1 - servidores vinculados ao RPPS, totalizando R\$4.713.809,77, todos do Poder Executivo (item 9.3 do relatório técnico - quadro 39 e relatório complementar nº 20/2020 - balancete de verificação e relação de empenhos), constituindo as irregularidades contidas nos itens 3.1.2 e 3.1.4 da IN TCE/TO nº 02/2013.

DEFESA: O Sistema 7focus, em análise de nossa equipe técnica, por ser explicitamente técnico tal divergência, constatamos a deficiência no que tange ao processamento de dados e informações, mais que infelizmente fora ele o vencedor da licitação, portanto gerando transtornos no que tange a junção de fechamentos exigidos. Sendo portanto no ato do vencimento do contrato substituído pela outra empresa vencedora megasoft pelo qual em análise diversas em todo o Estado notamos que a mesma vem fazendo cumprir os fechamentos em questão.

16. Divergência no registro contábil de R\$393.927,69 entre o valor da despesa do Poder Executivo com contribuição patronal executada no orçamento (elemento de despesa 31.9013) de R\$519.468,62, com as despesas registradas nas contas de variações patrimoniais diminutivas de R\$51.697,97 lançada na conta contábil nº 3.1.2.1... - contribuição patronal ao RPPS de R\$73.842,96 e na conta contábil nº 3.1.2.2 - contribuição patronal ao RGPS de R\$51.697,97, totalizando R\$125.540,93 (item 9.3 do relatório técnico, balancete de verificação e relação de empenhos, todos do Poder Executivo), constituindo as irregularidades contidas nos itens 3.1.2 e 3.1.4 da IN TCE/TO nº 02/2013.

DEFESA: O Sistema 7focus, em análise de nossa equipe técnica, por ser explicitamente técnico tal divergência, constatamos a deficiência no que tange ao processamento de dados e informações, mais que infelizmente fora ele o vencedor da licitação, portanto gerando transtornos no que tange a junção de fechamentos exigidos. Sendo portanto no ato do vencimento do contrato substituído pela outra empresa vencedora megasoft pelo qual em análise diversas em todo o Estado notamos que a mesma vem fazendo cumprir os fechamentos em questão.

17. Registro na conta contábil nº3.1.1.1 - servidores vinculados ao RPPS no valor de R\$4.434.612,32 com o respectivo registro na conta contábil nº 3.1.2.1.... contribuição patronal vinculada ao RPPS no valor de R\$73.843,96, correspondendo ao percentual de 1,66%, porém, o Município é vinculado ao Regime Próprio de Previdência, indicando erro de lançamento (item 9.3. do relatório técnico, quadro 39, todos do Poder Executivo), constituindo as irregularidades contidas nos itens 3.1.2 e 3.1.4 da IN TCE/TO nº 02/2013.

DEFESA: O Sistema 7focus, em análise de nossa equipe técnica, por ser explicitamente técnico tal divergência, constatamos a deficiência no que tange ao processamento de dados e informações, mais que infelizmente fora ele o vencedor da licitação, portanto gerando transtornos no que tange a junção de fechamentos exigidos. Sendo portanto no ato do vencimento do contrato substituído pela outra empresa vencedora megasoft pelo qual em análise diversas em todo o Estado notamos que a mesma vem fazendo cumprir os fechamentos em questão.

18. Registro na conta contábil nº 3.1.1.2 - servidores vinculados ao RGPS no valor de R\$252.369,04, com o respectivo registro na conta contábil nº 3.1.2.2. contribuição patronal vinculado ao RGPS no valor de R\$51.697,97, correspondendo ao percentual de 20,48%, indicando erro de lançamento, todas do Poder Executivo (item 9.3. do relatório técnico, quadro 39), constituindo as irregularidades contidas nos itens 3.1.2 e 3.1.4 da IN TCE/TO nº 02/2013.

DEFESA: O Sistema 7focus, em análise de nossa equipe técnica, por ser explicitamente técnico tal divergência, constatamos a deficiência no que tange ao processamento de dados e informações, mais que infelizmente fora ele o vencedor da licitação, portanto gerando transtornos no que tange a junção de fechamentos exigidos. Sendo portanto no ato do vencimento do contrato substituído pela outra empresa vencedora megasoft pelo qual em análise diversas em todo o Estado notamos que a mesma vem fazendo cumprir os fechamentos em questão.

19. O Registro contábil orçamentário e patrimonial da contribuição patronal vinculada ao Regime Geral de Previdência do Poder Executivo liquidado no orçamento (31.90.13) foi de R\$519.468,62, que representa 11,08%, do valor da remuneração de R\$4.686.981,16, liquidadas no elemento de despesa 31.90.04- contratações temporárias e 31.90.11 - vencimento e vantagem fixa, inferior ao percentual mínimo de 20%, exigido pelo artigo 22, inciso I da lei nº 8.212/1991 (balancete de verificação e balancete da despesa), constituindo a irregularidade descrita no item 3.1.2 da IN TCE/ 02/2013;

DEFESA: APRESENTAMOS CÓPIAS DAS GFIPS, BEM COMO DOCUMENTOS COMPROBATORIOS DO PAGAMENTO. E ATENTAMOS, QUE TANTO OS ITENS 17, 18, 19 E 20, DEVEM SEREM SOMADOS OS PERCENTUAIS COM OS EFEITOS DE CONSOLIDAÇÃO, TENDO EM DEFICIENCIA NA CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS.

20. O registro contábil da contribuição patronal nas contas de variações patrimoniais diminutivas nº 3.1.2.1 e 3.1.2.2. no valor de R\$125.540,93, que representa 2,78% do montante registrados nas contas contábeis 3.1.1.2 ...servidores vinculados ao RGPS e 3.1.1.1.... servidores vinculados o RPPS, totalizando R\$4.686.981,16, vinculadas ao Poder Executivo (item 9.3. do relatório técnico, balancete de verificação e balancete da despesa), constituindo as irregularidades contidas nos itens 3.1.2 e 3.1.4 da IN TCE/TO nº 02/2013.

DA TEMPESTIVIDADE DA MATERIA

A medida é própria, e tempestiva, tendo cumprindo todos os prazos e requisitos com dilação, conforme ofício nº 868/2020-REL, datado de 21 de Julho de 2020.

ESTA CORTE DE CONTAS TEM RESSALVADO EM DIVERSAS DECISÕES, QUANTO AOS DÉFICITS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS E PATRIMONIAIS, os quais não acarretam nenhum prejuízo ao erário. Razão pela qual REQUER seja aplicado neste caso o princípio da razoabilidade e insignificância frente a pequena margem que representa os déficits em questão. Pois bem. Esta Corte de Contas em julgamento recente, apreciou a prestação de contas relativas ao exercício de 2012 do FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL E REEQUIPAMENTO TÉCNICO DO TCE/TO, referente a gestão do Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar presidente, emitiu acórdão pela sua REGULARIDADE (SEM RESSALVAS), MESMO TENDO HAVIDO NO EXERCÍCIO DE 2012 A INCIDÊNCIA DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO NA SOMA DE R\$ 89.641,87, O QUAL REPRESENTA A MARGEM DE 15,68% DA RECEITA ARRECADADA (R\$ 571.507,19). Veja-se:

ACÓRDÃO Nº 58/2014 – TCE/TO 2ª Câmara I. Processo nº: 1159/2013; apenso: 625/2013 2. Classe de assunto: 4 - Prestação de Contas 2.1. Assunto: 12 - Prestação de Contas de Ordenador de Despesas Exercício de 2012 3. Responsável: Severiano José Costandrade de Aguiar – CPF 337.827.923-00. Gestor à época 4. Órgão: Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE/TO

4.1. Entidade: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

5. Relatora: Conselheira Leide Maria Dias Mota Amaral 6. Representante do Ministério Público: Procuradora Geral de Contas Litza Leão Gonçalves

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS, FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL E REEQUIPAMENTO TÉCNICO DO TCE/TO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. INEXISTÊNCIA DE FALHAS E IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO.

7. Decisão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas Anual de Ordenador de Despesas do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE/TO, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Severiano José Costandrade de Aguiar, Gestor à época. Considerando que constitucionalmente compete ao Tribunal de Contas julgar as contas prestadas anualmente pelos Ordenadores de Despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta; Considerando que não foi evidenciada inconsistências relevantes no desempenho das ações administrativas que viesse a comprometer a essência das contas em análise; Considerando que as irregularidades detectadas nos autos foram justificadas a contento, assim, não tem o condão de

macular a presente prestação de contas. Considerando, ainda, a análise realizada pelos técnicos desta Corte de Contas, os pareceres emitidos pelo Corpo Especial de Auditores e Ministério Público junto ao TCE/TO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 10, inciso I, e 86 da Lei nº 1.284/2001, c/c art. 75 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RI-TCE/TO), em:

7.1 Julgar regulares as Contas de Ordenador de Despesas do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE/TO, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Severiano José Costandrade de Aguiar, Gestor à época, nos termos dos arts. 10, I, 85, I e 86 da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 75, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RI-TCE/TO), dando-lhe quitação plena ao responsável indicado nos autos.

ACÓRDÃO TCE/TONº 522/20141ª Câmara I. Processo nº: 1416/2014 2. Grupo: 04 - Prestação de Contas 2.1. Classe de Assunto: 12 - Prestação de Contas de Ordenador - Exercício de 2013 3. Responsáveis: Severiano José Costandrade Definido pelo art. 102 da Lei nº 4.320/641, na forma do Anexo 12, o Balanço Orçamentário do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico

do TCE demonstra as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas, no exercício de 2013. Confrontando a despesa executada com a receita realizada, observa-se que, em 2013, o Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE obteve um déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 16.738,88.

ESTE SODALÍCIO AO MESMO TEMPO TEMRESSALVADO OS DÉFICITS QUANDO INCIDENTES EM ÓRGÃO ARRECADADORES DE RECEITAS (PODER EXECUTIVO), e estes representam uma margem tida como suportável COMO O EXEMPLO TEMOS JULGAMENTO RECENTE EM QUE ESTA CORTE DE CONTAS, EMITIU O PARECER PRÉVIO Nº 210/2014 TCE/TO 1ª CÂMARA PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2012, ONDE NESTAS O MUNICÍPIO APRESENTOU DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO DE R\$ 44.186,42 E FINANCEIRO NA CIFRA DE R\$ 37.329,72. vejamos o destaque abaixo:

2.1 Assunto: 02 – Prestação de Contas Consolidadas
3. Responsável: Maria Dalva Medeiros de Sousa – CPF nº 714.326.041-04
4. Entidade: Prefeitura de Presidente Kennedy - TO
5. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
6. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
7. Procurador constituído nos autos: Não atuou

EMENTA: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY-TO. EXERCÍCIO DE 2012. CONTAS CONSOLIDADAS. APURAÇÃO DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. RESSALVAS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.

8. Decisão:
VISTOS, relatados e discutidos os Autos de nº 3056/2013, que versam sobre as Contas Consolidadas do Município de Presidente Kennedy - TO, relativas ao exercício financeiro de 2012, sob a gestão da senhora Maria Dalva Medeiros de Sousa, apresentadas a esta Corte para fins de emissão de parecer prévio, nos termos do artigo 33, inciso I da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso I da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 26 do Regimento Interno, Instrução Normativa TCE/TO nº 01/2011 e a Resolução Administrativa nº 08/2008.
Considerando o disposto no artigo 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32, §§1º e 33, inciso I da Constituição Estadual; artigo 82, §1º da Lei nº 4.320/64; artigo 57 da

Estabelece a Resolução CFC na 1.179/2009 r 41. Erros podem ocorrer no registro, na mensuração, na apresentação ou na divulgação de elementos de demonstrações contábeis. As demonstrações contábeis não estarão em conformidade com as normas interpretações e comunicados técnicos deste CFC se

contiverem erros materiais ou erros imateriais cometidos intencionalmente para alcançar determinada apresentação da posição patrimonial e financeira, do desempenho ou dos fluxos de caixa da entidade. Os potenciais erros do período corrente descobertos nesse período devem ser corrigidos antes de as demonstrações contábeis serem autorizadas para publicação. Contudo os erros materiais, por vezes, não são descobertos até um período subsequente, e esses erros de períodos anteriores são corrigidos na informação comparativa apresentada nas demonstrações contábeis desse período subsequente (ver itens 42 a 47).

A responsabilidade técnica e regida e punida pelo Conselho Regional de Contabilidade CRC/TO e Conselho Federal de Contabilidade CFC Com suas normas, resoluções e determinações. Haja visto resguardado o determinante da Lei. 4.320/64, CF/88 e 101/2000. "Art. 83. A contabilidade evidenciará perante

a Fazenda Publica a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados." "Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitir o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros. Art. 86. A escrituração sintética das operações financeiras e patrimoniais efetuar-se-á pelo método das partidas dobradas."

NOTA EXPLICATIVA - A Nota Explicativa não contém os requisitos mínimos estabelecidos na NBCT 16.6 e Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público. (Item 2.1 do Relatório); Excelentíssimo Senhor Presidente, quanto a este item, pedimos ponderação quanto à interpretação da NBCT 16.6, de acordo com a Norma, ela dispõe sobre as diretrizes a serem observadas no setor público quanto aos procedimentos, práticas, elaboração e divulgação das demonstrações contábeis, de forma a torná-las convergentes com as Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público. Em nossa compreensão, as Notas Explicativas, são parte integrante das Demonstrações Contábeis e são informações complementares ou suplementares àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis, e ainda incluem os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, as informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, legal, física, social e de desempenho e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações.

RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.133/08 Aprova a NBC T 16.6 - Demonstrações Contábeis. 39. As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis. 40. As informações contidas

nas notas explicativas devem ser relevantes, complementares ou suplementares àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis. 41. As notas explicativas incluem os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, as informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, legal, física, social e de desempenho e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações.

Por outro lado pedimos seja observado que ESTA CORTE DE CONTAS TEM RESSALVADO EM DIVERSAS DECISÕES, QUANTO AOS DÉFICITS ORÇAMENTÁRIOS E

FINANCEIROS os quais não acarretam nenhum prejuízo ao erário. Razão pela qual REQUER seja aplicado neste caso o princípio da razoabilidade e

insignificância frente a pequena margem que representa os déficits em questão. Pois bem. Esta Corte de Contas em julgamento recente, apreciou a prestação de contas relativas ao exercício de 2012 do **FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL E REEQUIPAMENTO TÉCNICO DO TCE/TO**, referente a

gestão do Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar presidente, emitiu acórdão pela sua REGULARIDADE (SEM RESSALVAS), MESMO TENDO HAVIDO NO EXERCÍCIO DE 2012 A INCIDÊNCIA DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO NA SOMA DE R\$ 89.641,87, O QUAL REPRESENTA A MARGEM DE 15,68% DA RECEITA ARRECADADA (R\$ 571.507,19). Veja-se:

ACÓRDÃO Nº 58/2014 – TCE/TO 2ª Câmara I. Processo nº: 1159/2013; apenso: 625/2013 2. Classe de assunto: 4 - Prestação de Contas 2.1. Assunto: 12 - Prestação de Contas de Ordenador de Despesas Exercício de 2012 3. Responsável: Severiano José Costandrade de Aguiar – CPF 337.827.923-00, Gestor à época 4. Órgão: Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE/TO 4.1. Entidade: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins 5. Relatora: Conselheira Leide Maria Dias Mota Amaral 6. Representante do Ministério Público: Procuradora Geral de Contas Litza Leão Gonçalves EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS. FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL E REEQUIPAMENTO TÉCNICO DO TCE/TO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. INEXISTÊNCIA DE FALHAS E IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO. 7. Decisão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas Anual de Ordenador de Despesas do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE/TO, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Severiano José Costandrade de Aguiar, Gestor à época. Considerando que constitucionalmente compete ao Tribunal de Contas julgar as contas prestadas anualmente pelos Ordenadores de Despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta; Considerando que não foi evidenciada inconsistências relevantes no desempenho das ações administrativas que viesse a comprometer a essência das contas em análise; Considerando que as irregularidades detectadas nos autos foram justificadas a contento, assim, não tem o condão de

macular a presente prestação de contas. Considerando, ainda, a análise realizada pelos técnicos desta Corte de Contas, os pareceres emitidos pelo Corpo Especial de Auditores e Ministério Público junto ao TCE/TO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 10, inciso I, e 86 da Lei nº 1.284/2001, c/c art. 75 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RI-TCE/TO), em:

7.1 Julgar regulares as Contas de Ordenador de Despesas do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE/TO, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Severiano José Costandrade de Aguiar, Gestor à época, nos termos dos arts. 10, I, 85, I e 86 da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 75, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/TO), dando-lhe quitação plena ao responsável indicado nos autos.

Mister se faz ressaltar o julgamento da prestação de contas pela REGULARIDADE (SEM RESSALVAS), do exercício financeiro de 2013, do FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL E REEQUIPAMENTO TÉCNICO DO TCE/TO.

Veja-se o teor do acórdão:

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 522/2014 1ª Câmara

1. Processo nº: 1416/2014

2. Grupo: 04 - Prestação de Contas 2.1. Classe de Assunto: 12 - Prestação de Contas de Ordenador - Exercício de 2013

3. Responsáveis: Severiano José Costandrade de Aguiar - Ex-Presidente (01/01/2013 a 05/02/2013); José Wagner Praxedes - Presidente (Período: 06/02/2013 A 31/12/2013); Claudeci Bandeira Brito - Diretor Geral de Controle Interno e Luciano Sampaio Moreira - Contador

4. Órgão: Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE 4.1 Entidade: Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE

5. Relator: Auditor em Substituição a Conselheiro Leondiniz Gomes 6. Representante do M. P.: Procuradora-Geral de Contas Lúza Leão Gonçalves 7. Procurador constituído nos autos: não há

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL E REEQUIPAMENTO TÉCNICO DO TCE. OS BALANÇOS APRESENTAM ADEQUADAMENTE A POSIÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL DO FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL E REEQUIPAMENTO TÉCNICO DO TCE, EM 31 DE DEZEMBRO DE 2013, REGULARIDADE.

8 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos de nº. 1416/2014, os quais versam sobre a Prestação de Contas de Ordenador de Despesa referente ao exercício de 2013, do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade dos Senhores Severiano José Costandrade de Aguiar - Presidente, à época - (Período de 01/01 a 05/02/2013) e José Wagner Praxedes - Presidente - (Período de 06/02 a 31/12/2013), encaminhado a esta Corte nos termos do art. 33, II da Constituição Estadual, art. 1º, II c/c Art. 73, da Lei Estadual nº 1248/2001 - Lei Orgânica do TCE - e art. 40 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, visando o julgamento da responsabilidade dos gestores, na condição de Ordenadores de Despesa.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II da Constituição Federal;

Considerando que foram observados os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública e os balanços apresentam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE, em 31 de dezembro de 2013.

Considerando que a decisão definitiva em processo de Prestação Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial Anual não constituirá fato impeditivo da aplicação de multa ou imputação de débito em outros processos nos quais constem como responsáveis os mesmos gestores, conforme art. 73, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Considerando que, julgada a prestação de contas anual, não restará prejudicada a análise formal de contratos, sem prejuízo, quando for o caso, de eventual análise do reexame das respectivas contas para apreciação de fato novo relativo a dano causado ao patrimônio público, conforme art. 101, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Considerando o posicionamento exarado no Parecer nº 1380/2014, do Corpo Especial de Auditores, e no Parecer nº 1028/2014, do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, manifestando que esta Colenda Corte de Contas poderá julgar regulares as contas do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE, nos termos do artigo 85, Inciso I, da Lei Estadual nº 1.284/2001.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 33, II, da Constituição Estadual, 1º, inciso II da Lei 1.284/2001 c/c artigo 295, II do Regimento Interno, em:

8.1. julgar regulares as contas apresentadas pelo ordenador de despesas do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE, na responsabilidade dos Senhores Severiano José Costandrade de Aguiar – Ex-Presidente, no período de 01/01 a 05/02/2013 e José Wagner Praxedes – Presidente, no período de 06/02 a 31/12/2013, objeto dos presentes autos, nos termos dos artigos 1º, II, 85, I, 86 e 91, I da Lei nº 1.284/2001;

ACÓRDÃO TCE/TONº 522/2014 1ª Câmara

- 1. Processo nº: 1416/2014**
- 2. Grupo: 04 - Prestação de Contas 2.1. Classe de Assunto: 12 - Prestação de Contas de Ordenador - Exercício de 2013**
- 3. Responsáveis: Severiano José Costandrade**

Definido pelo art. 102 da Lei nº 4.320/641, na forma do Anexo 12, o Balanço Orçamentário do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE demonstra as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas, no exercício de 2013. Confrontando a despesa executada com a receita realizada, observa-se que, em 2013, o Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE obteve um déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 16.738,88.

Assinale, ainda, que a título de exemplo, merece destacar também, o caso da Câmara Municipal de Colméia, EM QUE ESTA CORTE DE CONTAS, TEM RELEVADO A OCORRÊNCIA DE DÉFICITS DE ORGÃOS/ENTES OUE NÃO SE CONSTITUEM ARREADORES DERECURSOS POR NATUREZA, senão vejamos:

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 370/2013

1ª Câmara

- 1. Processo nº: 2720/2012 e Apenso nº 5908/2011**
- 2. Classe de Assunto: 04 - Prestação de Contas**
- 2.1. Assunto: 12 - Prestação de Contas de Ordenador – Exercício de 2011**
- 3. Responsáveis: Pedro Félix da Cunha Neto - CPF: 011.209.753-79 – Gestor; Elenilda Portela Messias Martins - CPF: 013.542.621-90 – Controle Interno e Carlos José da Silva - CPF: 586.669.821-87 - Contador**
- 4. Órgão: Câmara Municipal de Colméia - TO**
- 4.1 Entidade: Município de Colméia - TO**
- 5. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar**
- 6. Representante do Ministério Público: Procuradora de Contas Lítza Leão Gonçalves**
- 7. Procurador constituído nos autos: não há**
- EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE FALHAS E IRREGULARIDADES GRAVES. ATENDIMENTO DOS LIMITES DE DESPESA COM PESSOAL E GASTOS COM A FOLHA DE PAGAMENTO. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. SUPERÁVIT FINANCEIRO.**
- 8. Decisão:**

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº. 2720/2012 e Apenso nº 5908/2011, os quais versam sobre a Prestação de Contas de Ordenador de Despesa, referente ao exercício de 2011, da Câmara Municipal de Colméia - TO, na gestão do Senhor Pedro Félix da Cunha Neto - Presidente, à época dos fatos, encaminhado a esta Corte nos termos do art. 33, II da Constituição Estadual, art. 1º, II c/c art. 73, da Lei Estadual nº 1248/2001 - Lei Orgânica do TCE-TO e art. 40 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, visando o julgamento da responsabilidade do gestor, na condição de Ordenador de Despesa.

Considerando que o déficit orçamentário de R\$ 1.491,88, não implicou em passivo a curto prazo sem disponibilidade financeira.

Considerando, do ponto de vista contábil, que foram observados os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública e os balanços apresentam a posição financeira, orçamentária e patrimonial, em 31 de dezembro de 2011.

Considerando que foram atendidos os limites de despesa com pessoal e gastos com a folha de pagamento, e, também, verificou-se a existência do equilíbrio das contas públicas, advindo do resultado de superávit financeiro do exercício.

Considerando o posicionamento exarado no Parecer nº 1101/2013, do Corpo Especial de Auditores e Parecer nº 1167/2013 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, manifestando que esta Colenda Corte de Contas poderá julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Colméia-TO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

8.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II, e 87 da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, c/c art. 76 do Regimento Interno, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis supramencionados;

8.2. acolher os termos do Relatório de Auditoria Programada nº 30/2011, processo nº 5908/2011, referentes ao período janeiro a abril de 2011;

8.3. Recomendar ao Gestor da Câmara Municipal de Colméia -TO, que observe as determinações contidas no art. 29-A, da Constituição Federal;

8.4. determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do TCE, para que surta os efeitos legais necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão. 8.5. determinar a Secretaria da Primeira Câmara que dê ciência da Decisão ao responsável, por meio processual adequado, em conformidade com o art. 10, da Instrução Normativa nº 01/2012;

8.6. encaminhar à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências previstas na Portaria nº 372, de 08/04/2013, do Gabinete da Presidência. Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Primeira Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 25 dias do mês de junho de 2013. (GRIFO NOSSO)

OPORTUNO SE TORNA DIZER, CONFORME FOI DEMONSTRADO POR JURISPRUDÊNCIAS, É QUE ESTA CORTE DE CONTAS TEM RELEVADO A OCORRÊNCIA DE DÉFICITS. SEJA ORÇAMENTÁRIO OU FINANCEIRO. QUANDO ESTES SÃO INCIDENTES EM ORGÃOS/ENTES QUE NÃO SE CONSTITUEM ARRECADADORES DE RECURSOS POR NATUREZA. CONSTITUINDO-SE EM ADMINISTRANTES DE COTAS ORÇAMENTÁRIAS E FINANCEIRAS RECEBIDAS DAQUELES ENTES QUE DE FATO ARRECADAM AS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS. Por outro lado, ESTE SODALÍCIO AO MESMO TEMPO TEM RESSALVADO OS DÉFICITS QUANDO INCIDENTES EM ÓRGÃO ARRECADADORES DE RECEITAS (PODER EXECUTIVO), e estes representam uma margem tida como suportável COMO O EXEMPLO TEMOS JULGAMENTO RECENTE EM OUE ESTA CORTE DE CONTAS, EMITIU O PARECER PRÉVIO Nº 210/2014TCE/TO Ia CÂMARA PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2012, ONDE NESTAS O MUNICÍPIO APRESENTOU DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO DE RS 44.186,42 E FINANCEIRO NA CIFRA DE R\$ 37.329,72. vejamos o destaque abaixo:

- 2.1 Assunto: 02 – Prestação de Contas Consolidadas
3. Responsável: Maria Dalva Medeiros de Sousa – CPF nº 714.326.041-04
4. Entidade: Prefeitura de Presidente Kennedy - TO
5. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
6. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
7. Procurador constituído nos autos: Não atuou

EMENTA: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY-TO. EXERCÍCIO DE 2012. CONTAS CONSOLIDADAS. APURAÇÃO DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. RESSALVAS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os Autos de nº 3056/2013, que versam sobre as Contas Consolidadas do Município de Presidente Kennedy - TO, relativas ao exercício financeiro de 2012, sob a gestão da senhora Maria Dalva Medeiros de Sousa, apresentadas a esta Corte para fins de emissão de parecer prévio, nos termos do artigo 33, inciso I da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso I da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 26 do Regimento Interno, Instrução Normativa TCE/TO nº 01/2011 e a Resolução Administrativa nº 08/2008.

Considerando o disposto no artigo 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32, §§1º e 33, inciso I da Constituição Estadual; artigo 82, §1º da Lei nº 4.320/64; artigo 57 da

Lei Complementar nº 101/00 e artigos 1º, inciso I e 100 da Lei nº 1.284/2001.

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e cumprimento dos índices constitucionais, ficando o julgamento das mesmas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais.

Considerando que a manifestação ora exarada baseia-se exclusivamente no exame de documentos sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

Considerando que o déficit orçamentário e financeiro representa menos de 1% da receita arrecadada pelo município no exercício, e que o Município observou os parâmetros e limites constitucionais e os definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, a saber: limite mínimo de 25% dos recursos dos impostos a ser aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino; mínimo de 15% a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde; mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB a ser aplicado em remuneração dos profissionais do magistério; máximo de 60% da Receita Corrente Líquida com despesa total com pessoal.

Considerando, finalmente, que ficam pendentes de quitação as responsabilidades de administradores e demais responsáveis pela ordenação de despesas cujas contas pendem de julgamento por este Tribunal.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

8.1 emitir PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município de Presidente Kennedy - TO, referentes ao

Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

8.1 emitir PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município de Presidente Kennedy - TO, referentes ao

Em consonância, ocorreu no caso das Contas Consolidadas da Prefeitura Municipal de Cristalândia, do exercício de 2009, em que aquele município apresentou Déficit Financeiro da ordem de 4,16% da arrecadação total e esta Corte de Contas, conforme Parecer Prévio nº 077/2011 da Primeira Câmara dessa Egrégia Corte de Contas, recomendou sua aprovação, **in verbis:**

PARECER PRÉVIO Nº077/2011, 1ª Câmara-TCE/TO

1. Processo nº: 3329/2010
2. Classe de Assunto: 04-Prestação de Contas Consolidadas
3. Exercício: 2009
4. Ente da Federação: Município de Cristalândia
5. Órgão: Prefeitura Municipal de Cristalândia -TO
6. Responsável: Clarismindo Modesto Diniz-Prefeito CPF nº 0216.699.961-15
7. Relatora: Conselheira DÓRIS DE MIRANDA COUTINHO
8. Representante do MP: Procurador Geral de Contas Oziel Pereira dos Santos
9. Contador: Gilmar Lima Moura

EMENTA: Município de Cristalândia. Exercício de 2009. Contas Consolidadas. Parecer Prévio pela Aprovação.

11 RAZOES DO VOTO

11.1 O processo nº 3329/2010, trata das Contas Anuais Consolidadas do Município de Cristalândia, referentes ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Senhor Clarismindo Modesto Diniz, período de 01/01/2009 a 31/12/2009, submetidas à análise deste Tribunal de Contas em razão de sua competência Constitucional.

Omissis...

11.7 RESULTADO FINANCEIRO

11.7.1 Através do Balanço Patrimonial verifica-se o índice de liquidez corrente que determina quanto à entidade possui de disponibilidade e créditos para cada unidade de obrigações exigíveis em curto prazo. Segue o desempenho financeiro do Município de Cristalândia, durante o exercício de 2009 (fls. 41e111):

Liquidez Corrente: Ativo Financeiro = 825.143,77 = 0,69
Passivo Financeiro 1.186.620,69

11.7.1.1 O índice calculado demonstra um "déficit" financeiro, no valor de R\$ 361.476,92, ou seja, para cada R\$ 1,00 de dívida o Município dispõe de R\$ 0,69 para sua liquidação (fls. 41e 111). Ressalte-se que o déficit representa 4,16% do total da arrecadação citado anteriormente.

11.8 RESTOS A PAGAR

11.8.1 O art. 36 da Lei Federal nº4320/64 determina que se considere "Restos a Pagar" as despesas orçamentárias empenhadas no exercício e não pagas até 31 de dezembro do respectivo exercício financeiro. Devem ser classificadas em Restos a Pagar Processados as despesas já liquidadas e em Restos a Pagar Não Processados as despesas não liquidadas. Confrontando-se os valores de disponibilidade (R\$825.143,77) com o total inscrito em restos a pagar e depósitos/significações (R\$ 1.186.620,69), **verifica-se a insuficiência de saldo financeiro junto aos compromissos assumidos para o exercício seguinte no valor de R\$ 361.476,92, em desconformidade com o artigo 1º, §1º da Lei Complementar nº101/005 e item 2.1, 2.8 e 2.11 da Resolução Administrativa nº08/2008.**

Existe, ainda, outro precedente do Município de Dianópolis/TO, cujo parecer prévio veio na seguinte dicção:

PARECER PRÉVIO N.º 303/2008 – 1ª Câmara

Processo n.º: 1441/2007 - II volumes e apensos n.º 609/2006 e 610/2006

Classe de Assunto: Prestação de Contas do Prefeito 2006 – Consolidadas

Responsável: José Salomão Jacobina Aires – Prefeito – CPF. 311.193.791-72

Órgão: Prefeitura Municipal de Dianópolis/TO

Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes

Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Alberto Sevilha

Ementa: Prestação de Contas consolidadas. Exercício de 2006. Município de Dianópolis/TO. Cumprimento dos limites constitucionais e legais. **Apuração de déficit orçamentário e financeiro, porém se trata de segundo ano de mandato, parecer prévio pela aprovação das contas.**

Por unanimidade de votos, nos termos do Relatório e Voto de Conselheiro Relator, acolhendo o entendimento das Unidades Técnicas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins que compõem a Primeira Câmara, nos termos do artigo 33, I da Constituição Estadual, artigo 1º, I da Lei Estadual n.º 1.284/2001, artigo 26 do Regimento Interno, e Instrução Normativa TCE/TO n.º 17/2003.

Considerando que ao emitir Parecer Prévio o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, ficando o julgamento das mesmas sujeitas às Câmaras Municipais.

Considerando que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas quanto ao julgamento individualizado dos atos do gestor enquanto ordenador de despesas.

Considerando que na análise das contas se apurou: a) o cumprimento dos limites constitucionais pertinentes à manutenção e desenvolvimento do ensino, ações e serviços públicos de saúde, e total da despesa com o Poder Legislativo; b) cumprimento dos limites com despesa com pessoal e agentes políticos do Município.

Considerando que na análise das contas foram Déficit Orçamentário e Financeiro, porém **EM SE TRATANDO DE SEGUNDO ANO DE MANDATO, O GESTOR TEM MAIS DOIS PERÍODOS PARA SE AJUSTAR AS NORMAS LEGAIS:**

Considerando que os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor quando da Citação feita nos autos, elidiram as impropriedades que implicariam emissão de parecer prévio pela rejeição, VOTO para que o Tribunal de Contas decida no sentido de:

RESOLVEM:

1 – Emitir parecer prévio pela **APROVAÇÃO** das contas anuais consolidadas do município de Dianópolis – TO, relativas ao exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor José Salomão Jacobina Aires, integrada pelas contas do Poder Executivo municipal, nos termos do inciso I do artigo 1.º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei n.º 1284, de 17 de dezembro de 2001, e artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. (Grifei)

Em casos semelhantes esta Corte de Contas já tem se manifestado através de sua jurisprudência que situação como esta onde há diferença de saldos tem caráter de falha tipicamente formal, prova disto é o PARECER PRÉVIO N.º 025/2009 - 2a CÂMARA que recomendou APROVAÇÃO das contas consolidadas do Município de Tocantinia, relativas ao A exercício de 2007, onde em seus "**considerandos**" pondera A DIVERGÊNCIA ENTRE OS SALDOS DOS EXTRATOS BANCÁRIOS E O SALDO CONTÁBIL E AUSÊNCIA DE EXTRATOS, com sendo estes fatos passíveis de acatamento. Registramos abaixo texto do PP n.º 025/2009, **in verbis**:

considerando que na análise das contas apurou-se a ausência de déficits e o cumprimento dos limites constitucionais e legais pertinentes à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde, total da despesa com o Poder Legislativo; cumprimento dos limites com despesa com pessoal e aplicação correta dos recursos do FUNDEB, apurou-se também a ocorrência de repasse a maior ao Poder Legislativo, que foi justificado pelo responsável e divergências entre os saldos dos extratos bancários e o saldo contábil, bem como a ausência de alguns extratos, fato que pode ser apurado quando da análise das contas de ordenador de despesas.

Como prova do alegado destacamos abaixo alguns julgados desta

Corte de Contas onde algumas falhas contábeis incidentes nas contas foram objeto de ressalvas e/ou recomendação, INCLUSIVE AQUELAS RELATIVAS A DIFERENÇAS DE SALDO DE DISPONIBILIDADE FINAL E INICIAL. Vejamos:

PARECER PRÉVIO Nº 26/2015 – TCE/TO 1ª Câmara 1.

Processo nº: 3712/2014

2. Classe de Assunto: 03 – Prestação de Contas 2.1. Assunto: 2 – Prestação de Contas Consolidadas – 2013

3. Responsável: Elieze Venâncio da Silva, Prefeito (CPF nº 802.388.231-72); Sergio Rodrigues Carneiro (CPF nº 761.600.331-15), Controle Interno; Dalci Bernardo da Silva (CPF nº 853.333.521-00), Contador

4. Ente: Município de Abreulândia – TO

5. Órgão: Prefeitura de Abreulândia – TO

6. Relator: Conselheiro Substituto JESUS LUIZ DE ASSUNÇÃO

7. Representante do MP: Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes

8. Procurador constituído nos autos: Não há

EMENTA: MUNICÍPIO DE ABREULÂNDIA. EXERCÍCIO DE 2013. CONTAS CONSOLIDADAS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. SUPERÁVIT FINANCEIRO CONSOLIDADO. RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.

9.3.Recomendações:

1.A correção de saldos inconsistentes do exercício anterior deverá ocorrer no exercício atual à conta da Conta Contábil: Ajustes de Exercícios Anteriores (2.3.7.1.1.03...).

2. Conciliar valores entre a Relação de Bens do Ativo Imobilizado informado através do arquivo "Bem Ativo Imobilizado.xml" com os registros contábeis do Balancete de Verificação contas: 1231000000000000 (Bens Móveis), 1232000000000000 (Bens Imóveis) e 1238000000000000 (Depreciações), dentre outras informações necessárias para apuração do Ativo Imobilizado;

3. Para fins da correta evidenciação dos Anexos I e II do Balanço Orçamentário, referentes a execução de restos a pagar, efetuem a conferência dos dados encaminhados por meio dos Arquivos: "Empenhos", "Liquidações" e "Pagamentos", referentes a exercícios anteriores, quando houver inscrições em exercícios anteriores;

4. Adotar procedimentos de controle e conferência de forma que o valor da geração líquida de caixa evidenciada na “Demonstração dos Fluxos de Caixa” seja consistente, e inclusive, coincida com a diferença entre saldos iniciais e finais da conta de caixa e equivalentes de caixa (1.1.1.1), expostos no final do demonstrativo;

5. Considerando que a DVP “Demonstração das Variações Patrimoniais” evidencia as variações qualitativas (Incorporação e Desincorporação de Ativos e Passivos) e quantitativas ocorridas no exercício, sejam elas aumentativas ou diminutivas, bem como o resultado patrimonial apurado no exercício, acompanhar e analisar os lançamentos e saldos contábeis registrados nas classes 3 (variações diminutivas) e 4 (variações aumentativas) e as variações qualitativas decorrentes da execução orçamentária: (4.4.0.0.0.00.00.00.00.000 e 4.5.0.0.0.00.00.00.00.000 – Incorporação de Ativo; 4.6.0.0.0.00.00.00.00.000 – Desincorporação de Passivo; 2.1.0.0.0.00.00.00.00.000 – Incorporação de Passivo e 2.2.0.0.0.00.00.00.00.000 e 2.3.0.0.0.00.00.00.00.000 – Desincorporação de Ativo), grupos utilizados para elaborar a demonstração;

6. Efetuar os registros contábeis de acordo com as novas metodologias determinadas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, de forma que o Balanço Patrimonial demonstre a situação patrimonial sob dois enfoques: O primeiro em obediência ao que determina a teoria contábil e o segundo, expresso de forma resumida, em cumprimento ao que dispõe a Lei Federal nº 4.320/64, que traz um viés orçamentário, dividindo os grupos em função da dependência ou não de autorização orçamentária;

7. Adotar medidas para que as informações relativas ao enfoque dado pela Lei Federal nº 4.320/64, evidencie o atributo de cada conta, se financeiro ou permanente. No exercício é necessário observar por meio do balancete, as marcações das contas na coluna do Indicador do Superávit Financeiro, sendo “F” de Financeiro e “P” de Permanente;

8. Efetuar os registros contábeis na classe 7 e 8, referente a controles inclusive de obrigações oriundas de contratos e convênios assinados, para que ao final do Demonstrativo “Balanço Patrimonial”, no campo compensações, sejam evidenciados os atos que possam vir a afetar o Patrimônio e as obrigações executadas e a executar;

9. Informar adequadamente os atos sobre os Créditos Adicionais através do arquivo “Decreto.AlteraçãoOrçamentária.xml”, encaminhado via SICAP/Contábil, e adotar procedimento de controle para que estes estejam consistentes e em consonância com as alterações orçamentárias informadas nos arquivos Balancete de Verificação (contas do grupo 5.2 – Orçamento Aprovado) e Balancete da Despesa, o qual serve de subsídio para elaboração do Anexo 11);

Temos ainda a o caso do PARECER PRÉVIO expedido pela aprovação das contas do Município de Araguacema, exercício de 2013.

PARECER PRÉVIO Nº 38/2015 – TCE/TO 1ª Câmara

1. Processo nº: 4269/2014

2. Classe de Assunto: 03 – Prestação de Contas 2.1. Assunto: 2 – Prestação de Contas Consolidadas – 2013

3. Responsável: Isabella Alves Simas Pereira, Prefeita (CPF nº 838.777.111-20); Marcelo de Queiróz Fraz (CPF nº 264.424.691-15), Controle Interno; Márcia Tavares Gomes (CPF nº 005.892.861-88), Contadora

4. Origem: Município de Araguacema – TO

5. Órgão: Prefeitura de Araguacema – TO

6. Relatora: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO 7. Representante do MP: Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos

8. Procurador constituído nos autos: Aline Ranielle Oliveira de Sousa-OAB/TO nº 4458

EMENTA: MUNICÍPIO DE ARAGUACEMA. EXERCÍCIO DE 2013. CONTAS CONSOLIDADAS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.

9.1. Recomendar APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município de Araguacema, referentes ao exercício financeiro de 2013, sob a gestão da Prefeita Isabella Alves Simas Pereira, Prefeita, nos termos do inciso I do artigo 1º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei nº 1284, de 17 de dezembro de 2001 e artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

9.2. Recomendações:

1. A correção de saldos inconsistentes do exercício anterior deverá ocorrer no exercício atual à conta da Conta Contábil: Ajustes de Exercícios Anteriores (2.3.7.1.1.03...).

2. Conciliar valores entre a Relação de Bens do Ativo Imobilizado informado através do arquivo "Bem Ativo Imobilizado.xml" com os registros contábeis do Balancete de Verificação contas: 1231000000000000 (Bens Móveis), 1232000000000000 (Bens Imóveis) e 1238000000000000 (Depreciações), dentre outras informações neces sárias para apuração do Ativo Imobilizado;

3. Para fins da correta evidenciação dos Anexos I e II do Balanço Orçamentário, referentes a execução de restos a pagar, efetuem a conferência dos dados encaminhados por meio dos Arquivos: "Empenhos", "Liquidações" e "Pagamentos", referentes a exercícios anteriores, quando houver inscrições em exercícios anteriores;

4. Adotar procedimentos de controle e conferência de forma que o valor da geração líquida de caixa evidenciada na "Demonstração dos Fluxos de Caixa" **seja consistente, e inclusive, coincida com a diferença entre saldos iniciais e finais da conta de caixa e equivalentes de caixa (1.1.1.1)**, expostos no final do demonstrativo;

5. Considerando que a DVP "Demonstração das Variações Patrimoniais" evidencia as variações qualitativas (Incorporação e Desincorporação de Ativos e Passivos) e quantitativas ocorridas no exercício, sejam elas aumentativas ou diminutivas, bem como o resultado patrimonial apurado no exercício, acompanhar e analisar os lançamentos e saldos contábeis registrados nas classes 3 (variações diminutivas) e 4 (variações aumentativas) e as variações qualitativas decorrentes da execução orçamentária: (4.4.0.0.0.00.00.00.00.000 e 4.5.0.0.0.00.00.00.00.000 – Incorporação de Ativo; 4.6.0.0.0.00.00.00.00.000 – Desincorporação de Passivo; 2.1.0.0.0.00.00.00.00.000 – Incorporação de Passivo e 2.2.0.0.0.00.00.00.00.000 e 2.3.0.0.0.00.00.00.00.000 – Desincorporação de Ativo), grupos utilizados para elaborar a demonstração;

6. Efetuar os registros contábeis de acordo com as novas metodologias determinadas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, de forma que o Balanço Patrimonial demonstre a situação patrimonial sob dois enfoques: O primeiro em obediência ao que determina a teoria contábil e o segundo, expresso de forma resumida, em cumprimento ao que dispõe a Lei Federal nº 4.320/64, que traz um viés orçamentário, dividindo os grupos em função da dependência ou não de autorização orçamentária;

7. Adotar medidas para que as informações relativas ao enfoque dado pela Lei Federal nº 4.320/64, evidencie o atributo de cada conta, se financeiro ou permanente. No exercício é necessário observar por meio do balancete, as marcações das contas na coluna do Indicador do Superávit Financeiro, sendo "F" de Financeiro e "P" de Permanente;

8. Efetuar os registros contábeis na classe 7 e 8, referente a controles inclusive de obrigações oriundas de contratos e convênios assinados, para que ao final do Demonstrativo "Balanço Patrimonial", no campo compensações, sejam evidenciados os atos que possam vir a afetar o Patrimônio e as obrigações executadas e a executar;

9. Informar adequadamente os dados sobre os Créditos Adicionais através do arquivo "DecretoAlteraçãoOrçamentária.xml", encaminhado via SICAP/Contábil, e adotar procedimento de controle para que estes estejam consistentes e em consonância com as alterações orçamentárias informadas nos arquivos Balancete de Verificação (contas do grupo 5.2 – Orçamento Aprovado) e Balancete da Despesa, o qual serve de subsídio para elaboração do Anexo 11);

10. Realize o controle da execução da despesa por fonte de recurso nos termos do artigo 43 da Lei nº 4.320/64; parágrafo único do 8º c/c inciso I do artigo 50 da Lei nº 101/200 – LRF, e a correta contabilização dos recursos em conformidade com o Plano de Contas Único regulamentado através da IN TCE/TO nº 02/2007, alterada pela IN TCE/TO nº 12/2012 e demais modificações instituídas por Portaria;

11. Inclua no limite de despesa com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101/00, as despesas com profissionais da saúde, assessoria jurídica e contábil;

12. Despesas com recursos do FUNDEB equivalendo a 109,86%, sendo que os recursos do Fundo devem ser gastos no "exercício financeiro em que lhes forem creditado";

13. Observar os Layout's do SICAP/ Contábil, para demonstrar a execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil, em especial as alterações orçamentárias por meio do arquivo: DecretoAlteraçãoOrçamentária.xml.

E ainda temos o caso da prestação de contas consolidadas do município de Divinópolis. Veiamos:

1. Processo nº: 3702/2014

2. Classe de Assunto: 03 – Prestação de Contas 2.1. Assunto: 2 – Prestação de Contas Consolidadas – 2013

3. Responsável: Florisvane Maurício da Glória, Prefeito (CPF nº 884.084.771,53); Edeleuza Tenório Alves (CPF nº 882.056.304-53), Controle Interno; Braudino Ribeiro de Oliveira Júnior (CPF nº 897.203.421-53), Contador

4. Origem: Município de Divinópolis do Tocantins – TO

5. Órgão: Prefeitura de Divinópolis do Tocantins

6. Relatora: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO 7. Representante do MP: Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos

8. Procurador constituído nos autos: Não há EMENTA: MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS. EXERCÍCIO DE 2013. CONTAS CONSOLIDADAS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.

9.2. Ressalvas:

1. Utilização errônea dos atributos "P" alterando o resultado do ativo financeiro no Balanço Patrimonial;

2. Erro na apuração do Duodécimo que ensejou no repasse a maior.

9.3. Recomendações:

1. A correção de saldos inconsistentes do exercício anterior deverá ocorrer no exercício atual à conta da Conta Contábil: Ajustes de Exercícios Anteriores (2.3.7.1.1.03...).

2. Conciliar valores entre a Relação de Bens do Ativo Imobilizado informado através do arquivo "Bem Ativo Imobilizado.xml" com os registros contábeis do Balancete de Verificação contas: 1231000000000000 (Bens Móveis), 1232000000000000 (Bens Imóveis) e 1238000000000000 (Depreciações), dentre outras informações necessárias para apuração do Ativo Imobilizado;

3. Para fins da correta evidenciação dos Anexos I e II do Balanço Orçamentário, referentes a execução de restos a pagar, efetuem a conferência dos dados encaminhados por meio dos Arquivos: "Empenhos", "Liquidações" e "Pagamentos", referentes a exercícios anteriores, quando houver inscrições em exercícios anteriores;

4. Adotar procedimentos de controle e conferência de forma que o valor da geração líquida de caixa evidenciada na “Demonstração dos Fluxos de Caixa” seja consistente, e inclusive, coincida com a diferença entre saldos iniciais e finais da conta de caixa e equivalentes de caixa (1.1.1.1), expostos no final do demonstrativo;

5. Considerando que a DVP “Demonstração das Variações Patrimoniais” evidencia as variações qualitativas (Incorporação e Desincorporação de Ativos e Passivos) e quantitativas ocorridas no exercício, sejam elas aumentativas ou diminutivas, bem como o resultado patrimonial apurado no exercício, acompanhar e analisar os lançamentos e saldos contábeis registrados nas classes 3 (variações diminutivas) e 4 (variações aumentativas) e as variações qualitativas decorrentes da execução orçamentária: (4.4.0.0.0.00.00.00.00.000 e 4.5.0.0.0.00.00.00.00.000 – Incorporação de Ativo; 4.6.0.0.0.00.00.00.00.000 – Desincorporação de Passivo; 2.1.0.0.0.00.00.00.00.000 – Incorporação de Passivo e 2.2.0.0.0.00.00.00.00.000 e resumida, em cumprimento ao que dispõe a Lei Federal nº 4.320/64, que traz um viés orçamentário, dividindo os grupos em função da dependência ou não de autorização orçamentária;

7. Adotar medidas para que as informações relativas ao enfoque dado pela Lei Federal nº 4.320/64, evidencie o atributo de cada conta, se financeiro ou permanente. No exercício é necessário observar por meio do balancete, as marcações das contas na coluna do Indicador do Superávit Financeiro, sendo “F” de Financeiro e “P” de Permanente; 8. Efetuar os registros contábeis na classe 7 e 8, referente a controles inclusive de obrigações oriundas de contratos e convênios assinados, para que ao final do Demonstrativo “Balancete Patrimonial”, no campo compensações, sejam evidenciados os atos que possam vir a afetar o Patrimônio e as obrigações executadas e a executar; 9. Informar adequadamente os dados sobre os Créditos Adicionais através do arquivo “DecretoAlteraçãoOrçamentária.xml”, encaminhado via SICAP/Contábil, e adotar procedimento de controle para que estes estejam consistentes e em consonância com as alterações orçamentárias informadas nos arquivos Balancete de Verificação (contas do grupo 5.2 – Orçamento Aprovado) e Balancete da Despesa, o qual serve de subsídio para elaboração do Anexo 11); 10. Realize o controle da execução da despesa por fonte de recurso nos termos do artigo 43 da Lei nº 4.320/64; parágrafo único do 8º c/c inciso I do artigo 50 da Lei nº 101/200 – LRF, e a correta contabilização dos recursos em conformidade com o Plano de Contas Único regulamentado através da IN TCE/TO nº 02/2007, alterada pela IN TCE/TO nº 12/2012 e demais modificações instituídas por Portaria; 11. Inclua no limite de despesa com

pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101/00, as despesas com profissionais da saúde, assessoria jurídica e contábil; 12. Despesas com recursos do FUNDEB equivalendo a 109,86%, sendo que os recursos do Fundo devem ser gastos no “exercício financeiro em que lhes forem creditado”; 13. Observar os Layout's do SICAP/ Contábil, para demonstrar a execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil, em especial as alterações orçamentárias por meio do arquivo: DecretoAlteraçãoOrçamentária.xml.2.3.0.0.0.00.00.00.00.000 – Desincorporação de Ativo), grupos utilizados para elaborar a demonstração; 6. Efetuar os registros contábeis de acordo com as novas metodologias determinadas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, de forma que o Balancete Patrimonial demonstre a situação patrimonial sob dois enfoques: O primeiro em obediência ao que determina a teoria contábil e o segundo, expresso de forma 14. Classificar as contas contábeis com os atributos correto.

Assim sendo, e considerando que esta Corte de Contas tem relevado em diversas decisões, quanto aos Déficits Orçamentários e Financeiros que

representam percentuais ínfimos em relação à receita arrecadada os quais não acarretam nenhum prejuízo ao erário, é *REQUER-SE* seja aplicado neste caso o princípio da razoabilidade e insignificância frente a pequena margem que representa o déficit em questão. Como o exemplo temos julgamento recente em que esta Corte de Contas, emitiu o parecer prévio nº 210/2014TCE/TO Ia CÂMARA pela aprovação das contas consolidadas do Município de Presidente Kennedy relativas ao exercício de 2012, onde nestas o município apresentou déficit orçamentário de R\$ 44.186,42 e financeiro na cifra de R\$ 37.329,72, vejamos o destaque abaixo:

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº /2014 - 1ª Câmara

- 1. Processo nº: 3056/2013*
- 2. Classe de Assunto: 04 – Prestação de Contas*
- 2.1 Assunto: 02 – Prestação de Contas Consolidadas*
- 3. Responsável: Maria Dalva Medeiros de Sousa – CPF 714.326.041-04*
- 4. Entidade: Prefeitura de Presidente Kennedy - TO*
- 5. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos*
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues*
- 7. Procurador constituído nos autos: Não atuou*

EMENTA: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY-TO. EXERCÍCIO DE 2012. CONTAS CONSOLIDADAS. APURAÇÃO DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. RESSALVAS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os Autos de nº 3056/2013, que versam sobre as Contas Consolidadas do Município de Presidente Kennedy - TO, relativas ao exercício financeiro de 2012, sob a gestão da senhora Maria Dalva Medeiros de Sousa, apresentadas a esta Corte para fins de emissão de parecer prévio, nos termos do artigo 33, inciso I da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso I da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 26 do Regimento Interno, Instrução Normativa TCE/TO nº 01/2011 e a Resolução Administrativa nº 08/2008.

Considerando o disposto no artigo 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32, §§1º e 33, inciso I da Constituição Estadual; artigo 82, §1º da Lei nº 4.320/64; artigo 57 da

Lei Complementar nº 101/00 e artigos 1º, inciso I e 100 da Lei nº 1.284/2001.

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e cumprimento dos índices constitucionais, ficando o julgamento das mesmas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais.

Considerando que a manifestação ora exarada baseia-se exclusivamente no exame de documentos sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

Considerando que o déficit orçamentário e financeiro representa menos de 1% da receita arrecadada pelo município no exercício, e que o Município observou os parâmetros e limites constitucionais e os definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, a saber: limite mínimo de 25% dos recursos dos impostos a ser aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino; mínimo de 15% a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde; mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB a ser aplicado em remuneração dos profissionais do magistério; máximo de 60% da Receita Corrente Líquida com despesa total com pessoal.

Considerando, finalmente, que ficam pendentes de quitação as responsabilidades de administradores e demais responsáveis pela ordenação de despesas cujas contas pendem de julgamento por este Tribunal.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

8.1 emitir PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município de Presidente Kennedy - TO, referentes ao exercício financeiro de 2012, sob a gestão da senhora Maria Dalva Medeiros de Sousa, nos termos do inciso I do artigo 1º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2007, e artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a seguinte RECOMENDAÇÃO: (grifamos).

Do mesmo modo ocorreu no caso das Contas Consolidadas da Prefeitura Municipal de Cristalândia, do exercício de 2009, em que aquele município apresentou Déficit Financeiro da ordem de 4,16% da arrecadação total e esta Corte de Contas, conforme Parecer Prévio nº 077/2011 da Primeira Câmara dessa Egrégia. Corte de Contas, recomendou sua aprovação.

PARECER PRÉVIO Nº077/2011, 1ªCâmara-TCE/TO

1. Processo nº: 3329/2010
2. Classe de Assunto: 04-Prestação de Contas Consolidadas
3. Exercício: 2009
4. Ente da Federação: Município de Cristalândia
5. Órgão: Prefeitura Municipal de Cristalândia -TO
6. Responsável: Clarismindo Modesto Diniz-Prefeito CPF nº 0216.699.961-15
7. Relatora: Conselheira DÓRIS DE MIRANDA COUTINHO
8. Representante do MP: Procurador Geral de Contas Oziel Pereira dos Santos
9. Contador: Gilmar Lima Moura

EMENTA: Município de Cristalândia. Exercício de 2009. Contas Consolidadas. Parecer Prévio pela Aprovação.

11 RAZOES DO VOTO

11.1 O processo nº 3329/2010, trata das Contas Anuais Consolidadas do Município de Cristalândia, referentes ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Senhor Clarismindo Modesto Diniz, período de 01/01/2009 a 31/12/2009, submetidas à análise deste Tribunal de Contas em razão de sua competência Constitucional.

Omissis...

11.7 RESULTADO FINANCEIRO

11.7.1 *Através do Balanço Patrimonial verifica-se o índice de liquidez corrente que determina quanto à entidade possui de disponibilidade e créditos para cada unidade de obrigações exigíveis em curto prazo. Segue o desempenho financeiro do Município de Cristalândia, durante o exercício de 2009 (fls. 41e111):*

Liquidez Corrente: $\frac{\text{Ativo Financeiro}}{\text{Passivo Financeiro}} = \frac{825.143,77}{1.186.620,69} = 0,69$

11.7.1.1 O índice calculado demonstra um "déficit" financeiro, no valor de R\$ 361.476,92, ou seja, para cada R\$1,00 devida ao Município dispõe de R\$0,69 para sua liquidação (fls. 41e 111). Ressalte-se que o déficit representa 4,16% do total da arrecadação citado anteriormente.

11.8 RESTOS A PAGAR

11.8.1 *O art. 36 da Lei Federal nº4320/64 determina que se considere "Restos a Pagar" as despesas orçamentárias empenhadas no exercício e não pagas até 31 de dezembro do respectivo exercício financeiro. Devem ser classificadas em Restos a Pagar Processados as despesas já liquidadas e em Restos a Pagar Não Processados as despesas não liquidadas. Confrontando-se os valores de disponibilidade (R\$825.143,77) com o total inscrito em restos a pagar e depósitos/consignações (R\$ 1.186.620,69), verifica-se a **insuficiência de saldo financeiro junto aos compromissos assumidos para o exercício seguinte no valor de R\$ 361.476,92**, em desconformidade com o artigo 1º, §1º da Lei Complementar nº101/005 e item 2.1, 2.8 e 2.11 da Resolução Administrativa nº08/2008. (O grifo é nosso).*

Existe, ainda, outro precedente do Município de Dianópolis/TO, cujo parecer prévio veio na seguinte dicção;

PARECER PRÉVIO N.º 303/2008 – 1ª Câmara

Processo nº: 1441/2007 - II volumes e apensos nº 609/2006 e 610/2006

Classe de Assunto: Prestação de Contas do Prefeito 2006 – Consolidadas

Responsável: José Salomão Jacobina Aires – Prefeito – CPF. 311.193.791-72

Órgão: Prefeitura Municipal de Dianópolis/TO.

Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes

Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Alberto Sevilha

Ementa: Prestação de Contas consolidadas. Exercício de 2006. Município de Dianópolis/TO. Cumprimento dos limites constitucionais e legais. Apuração de déficit orçamentário e financeiro, porém se trata de segundo ano de mandato, parecer prévio pela aprovação das contas.

Por unanimidade de votos, nos termos do Relatório e Voto de Conselheiro Relator, acolhendo o entendimento das Unidades Técnicas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins que compõem a Primeira Câmara, nos termos do artigo 33, I da Constituição

Estadual, artigo 1º, I da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 26 do Regimento Interno, e Instrução Normativa TCE/TO nº 17/2003.

Considerando que ao emitir Parecer Prévio o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, ficando o julgamento das mesmas sujeitas às Câmaras Municipais.

Considerando que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas quanto ao julgamento individualizado dos atos do gestor enquanto ordenador de despesas.

Considerando que na análise das contas se apurou: a) o cumprimento dos limites constitucionais pertinentes à manutenção e desenvolvimento do ensino, ações e serviços públicos de saúde, e total da despesa com o Poder Legislativo; b) cumprimento dos limites com despesa com pessoal e agentes políticos do Município.

Considerando que na análise das contas foram Déficit Orçamentário e Financeiro, porém EM SE TRATANDO DE SEGUNDO ANO DE MANDATO, O GESTOR TEM MAIS DOIS PERÍODOS PARA SE AJUSTAR AS NORMAS LEGAIS:

RESOLVEM:

1 – Emitir parecer prévio pela **APROVAÇÃO** das contas anuais consolidadas do município de Dianópolis – TO, relativas ao exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor José Salomão Jacobina Aires, integrada pelas contas do Poder Executivo municipal, nos termos do inciso I do artigo 1.º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei n.º 1284, de 17 de dezembro de 2001, e artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
(Grifei)

Requer o recebimento da **MANIFESTAÇÃO RECURSAL**, pelo seu cabimento, obedecendo aos Princípios da Legalidade, Verdade Material/real, Isonomia, Simetria e do Contraditório/Ampla Defesa, com re- análise dos fatos, com as exclusões com base nos entendimentos/julgados solicitando julgamento do mérito em caso específico,

REQUER APROVAÇÃO DAS CONTAS CONSOLIDADAS EXERCÍCIO DE 2018.

Termos em que Pede
D E F E R I M E N T O
MURICILÂNDIA, 21 de julho de 2020.


ANÁRIO ALVES DE SOUSA
CONTADOR